



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Da Sr^a. Renata Abreu)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre o direito de falta, sem prejuízo do salário, nos casos de nascimento de neto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XII e parágrafo único:

“Art. 473.....
.....

XII – até 30 (trinta) dias consecutivos, a seguir ao nascimento de neto que viva sob sua dependência econômica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XII deste artigo, no caso da existência de dois ou mais titulares do direito, seu usufruto será possibilitado a apenas um deles, ou a todos em tempo parcial ou em períodos sucessivos, conforme decisão conjunta.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e parágrafo único:

“Art. 97.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – por até 30 (trinta) dias consecutivos, a seguir ao nascimento de neto que viva sob sua dependência econômica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, no caso da existência de dois ou mais titulares do direito, seu usufruto será possibilitado a apenas um deles, ou a todos em tempo parcial ou em períodos sucessivos, conforme decisão conjunta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre o direito dos avós em acompanhar o desenvolvimento de seus netos ganhou contornos jurídicos com a recente promulgação da Lei nº 12.398, de 28 de março de 2001, que lhes estendeu o direito de visita e de guarda, nos termos da legislação civil.

Concorreram, aqui, múltiplos fatores. Casos de gravidez precoce, informalidade de vínculo empregatício e inércia de um dos progenitores em prestar o apoio necessário ao nascimento, ou em conceder alimentos, v.g., exasperam a fragilidade do núcleo familiar tradicional, exigindo, paulatinamente, a coparticipação dos avós neste processo.

Nessa esteira, malgrado a legislação interna preveja diversos benefícios afetos à parentalidade, queda inerte em disciplinar instrumentos que permitam aos avós auxiliar seus filhos nos momentos vestibulares que sucedem ao nascimento de neto – quando **patente a vulnerabilidade dos pais** para referido encargo.

O projeto propõe, portanto, seja facultado ao trabalhador ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, para prestar assistência a neto que consigo viva em comunhão de mesa e habitação – ou seja – **sob sua dependência econômica**, pelo período de até 30 (trinta) dias consecutivos, **nos termos de regulamento**. A modificação intentada atinge tanto o regime celetista (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) como o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estatutário (Regime Jurídico dos Servidores Públicos, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Convém mencionar, por fim, que solução eleita não modifica o regime jurídico das licenças parentais previstas, sucessivamente, no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e art. 207 e seguintes, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Exige-se, para usufruto do direito, prova de que o neto nascituro viva sob dependência econômica do beneficiário, em termos similares aos previstos pelo art. 50 do Código do Trabalho de Portugal (Lei nº 7, de 12 de fevereiro de 2009).

Sala de Sessões, em 28 de junho de 2016.

Deputada **RENATA ABREU**
PTN-SP